



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000338508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003925-52.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado HENRIQUE SANTOS DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento para cassar os 26 dias remidos da pena do reeducando. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0003925-52.2025.8.26.0996

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: HENRIQUE SANTOS DO NASCIMENTO

PRESIDENTE PRUDENTE

VOTO Nº 52778-5

Agravo em Execução Penal. Remição de pena pelo estudo. Falta de nota mínima nas áreas de conhecimento do exame ENCCEJA. Inteligência do art. 126, da Lei de Execução Penal, e Resolução n.º 391/2021, do CNJ. Reeducando reprovado em áreas de conhecimento. Aprovação parcial. Ausência de amparo legal. Agravo provido.

Ingressa a Justiça Pública com o presente agravo visando modificar decisão de fls. 10/14 que declarou remidos 26 dias da pena do reeducando.

Aduz que o agravado não obteve aprovação vez que alcançou a pontuação mínima apenas em “História e Geografia” no ENCCEJA, conforme fls. 661 dos autos de execução criminal.

Alega que não há previsão de remição parcial.

Pleiteia a reforma da r. decisão agravada para que seja afastada a remição de 26 dias concedida ao sentenciado.

Foi contraminutado o agravo e mantida a decisão (fls. 17/27 e 29).

A douta Procuradoria de Justiça é pelo não provimento do recurso ministerial (fls. 40/44).

É o relatório.

Trata-se de agravado que solicitou remição da pena após realizar ENCCEJA do ano de 2024, nada obstante não tenha atingido a nota mínima para aprovação (fls. 05/07).

Após manifestação contrária do Ministério Público (fls. 08/09), o pedido foi deferido pelo juízo da execução (fls. 10/14).

Nesse sentido, é certo que não há previsão legal para aprovação parcial.

A Lei de Execução Penal – LEP, ao estabelecer que o preso tem direito à “atribuição de trabalho e sua remuneração”, no art. 41, II, criou um pressuposto básico da dignidade de todo ser humano que é a consciência de seu valor laboral na composição da sociedade.

A partir daí, como estímulo, esse direito laboral como forma de resgate da dignidade do encarcerado teve reconhecida a remição, ou seja, a redução de um dia de pena por três dias de trabalho, e a redução de um dia de pena a cada doze horas de frequência escolar, divididas, no mínimo, em três dias (artigo 126, §1º, da Lei de Execução Penal).

Diante disso, o reeducando pleiteou a remição pelo estudo em razão do ENCCEJA.

Ocorre que, como se observa às fls. 06, o reeducando não obteve a nota mínima em Ciências Naturais, *Língua Portuguesa*, *Língua Estrangeira Moderna*, *Artes*, *Educação Física e Redação*, Matemática e Redação de modo que não foi aprovado no referido exame.

Assim, não há se falar em aprovação parcial, por falta de previsão legal.

E não se ignora o disposto no artigo 3º, parágrafo único, da

Resolução n.º 391/2021, do CNJ, que revogou a Recomendação nº 44/2013, também, do Conselho Nacional de Justiça, que trata dos estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, e a aprovação nos exames nacionais - Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), contudo é certo que não equivale à lei em sentido estrito e obrigatório.

Ademais, até mesmo referida Resolução não prevê a possibilidade da aprovação parcial:

Art. 3º (...)

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da [Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação](#), acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no [art. 126, § 5º, da LEP](#).

De outro lado, o art. 126, da LEP, não prevê como hipótese de remição de pena a simples aprovação em exame, mas sim o desenvolvimento de trabalho ou estudo (atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional), razão pela qual, ante o princípio da legalidade, não há que se falar na concessão do benefício em questão, com base somente no disposto na Recomendação do Conselho Nacional de Justiça, ante a falta de amparo legal.

Observe-se que, em sede de Execução Penal vige o princípio *in dubio pro societate*, razão pela qual não há que se falar em interpretação extensiva para favorecer participante não aprovado em todas as áreas do

conhecimento no referido exame, distorcendo e aplicando de maneira equivocada o instituto da analogia *in bonam partem*.

Vale destacar também que a Lei de Execução Penal, ao prever a possibilidade de remição de pena pelo estudo, exige diversas regras para sua realização, com o fim de garantir a lisura da atividade educacional, evitando-se eventuais fraudes destinadas à redução de penas, além de compatibilidade com as demais atividades a serem desenvolvidas na unidade prisional.

Assim, o artigo 126, §1º, inciso I, da LEP, limita a carga horária de estudos diários em 04 horas, tendo em conta que a remição ocorrerá na proporção de 01 dia de pena para cada 12 horas de frequência escolar, dividida no mínimo em 03 dias.

Tal limite é aplicado para as atividades de estudo presenciais ou por ensino à distância, sendo necessária, ainda, a certificação pela autoridade educacional competente do curso frequentado, nos termos do artigo 126, §2º, da LEP.

Tais informações mostram-se de grande importância, a fim de apurar a legalidade da atividade educacional, a participação e desempenho do sentenciado, além da compatibilidade com o eventual desenvolvimento de atividades laborterápicas na unidade prisional, em conformidade com o disposto no artigo 126, §3º, da LEP.

Portanto, a concessão da benesse a participante reprovado no referido exame resultaria em verdadeira injustiça aos demais sentenciados aprovados em todas as áreas de conhecimento que procuram se readaptar à vida em sociedade e absorver a terapêutica penal, trabalhando e se dedicando a estudar ou assistir aulas, participando de atividades educacionais regularmente.

Isso posto, dá-se provimento ao agravo para cassar os 26 dias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

6

remidos da pena do reeducando.

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***
Desembargador Relator